

PROJETO DE LEI

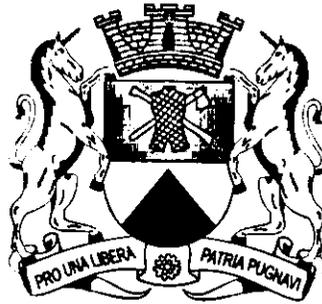
Nº 244/2011

Lei Nº 9924

AUTÓGRAFO Nº 429/11

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Altera dispositivos da lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989,

que dispõe sobre a instituição de impostos e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 244 /2011

63.
Altera dispositivos da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989 que dispõe sobre normas de a instituição de impostos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

64
Art. 1º. Dá nova redação ao "caput" do artigo 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato transitivo. (NR)

62
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de junho de 2011.



HELIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de imóveis, de competência estadual, passou para o município que ficou responsável por sua regulamentação e arrecadação.

No entanto, muitas leis municipais apresentadas naquela época, hoje, não mais refletem as reais necessidades e peculiaridades dos municípios, como é o da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989 de nossa cidade, que dispõe sobre normas de instituição de impostos.

Tal legislação municipal promulgada a mais de duas décadas necessita se adequar à nova realidade social, visto que estabelece procedimento inadequado para o momento, em termos de pagamento para as transmissões "inter vivos" de bens imóveis nos cartórios da cidade.

Por conta disso, muitos negócios são realizados por contratos particulares de venda e compra, ficando no mais das vezes sem o necessário Registro em Cartório de Títulos e documentos, vindo a trazer complicações de monta em casos de novas transmissões, morte de alguma das partes do contrato, litígios, inventários, etc.

Tudo isso enseja grande perda econômica para o Poder Público, além das irregularidades no registro das transmissões e a dificuldade no ato das Escrituras.

Considerando que o incentivo a formalidade dos contratos, por meio de seu Registro em Cartório, bem como a melhor dinâmica nos Cartórios visa dar mais oportunidades e incentivo e incremento da atividade de regularização dos imóveis no Município.

Assim:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

1 - considerando a competência legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba - LOMS - art. 33, II -;

2 - considerando que, segundo a lei "quem não registra não é dono" e, que a partir da segunda transmissão, mesmo por contrato, existe a necessidade de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

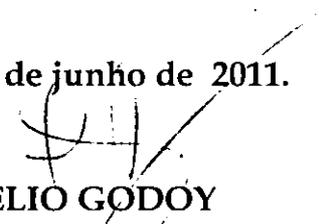
3 - considerando que o art. 9º da Lei 3.185/89 estabelece que em apenas em casos especialíssimos, como na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o ITBI poderá ser pago em até 30 (trinta) dias;

4 - considerando que a permissão para recolhimento até o trigésimo dia do ato transitivo não implica em prejuízo a municipalidade, ao contrário, poderá regularizar situações pendentes facilitando o cumprimento da lei pelos munícipes, além de melhor auferir seus recursos financeiros;

Considerando ainda que somente após o pagamento do tributo o proprietário do imóvel poderá levá-lo ao devido Registro, não tendo portanto, qualquer prejuízo à municipalidade.

É o presente Projeto de Lei para alterar Lei 3.185/1985, permitindo, assim, que em qualquer caso, o contribuinte poderá recolher o ITBI em 30 (trinta) dias, melhorando assim o próprio processo de recolhimento em benefício do contribuinte e dos cofres públicos.

S/S., 02 de junho de 2011.


HELIO GODOY
Vereador



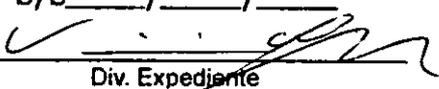
04V

Recebido na Div. Expediente

02 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 07/06/11



Div. Expediente

Rulido em 08.06.11



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 3185

Data : 05/12/1989



Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 3185

LEI Nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989.

(Regulamentada pelo Decreto nº 19.175/2011)

Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica Instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-vivos" que tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remissão;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber,

~~comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis Locais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 7.711/2006)~~

§ 2º Efetuado o recolhimento do imposto com alíquota reduzida, na forma do § 1º deste artigo, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis locais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 8.117/2007)

~~§ 3º A quantidade de U.F.M.S. mencionada na tabela do § 1º deste Artigo poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)~~

§ 3º - Decorrido o prazo sem que tenha sido demonstrada a condição legal para pagamento do imposto com a alíquota reduzida, decairá o contribuinte do direito ao incentivo fiscal, oportunidade em que a repartição competente procederá ao lançamento do tributo no valor da diferença apurada entre o valor devido na forma do "caput" deste Artigo e aquele que tenha sido recolhido pelo contribuinte, acrescido de todos os consectários legais desde a data da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)

§ 4º - O recolhimento do imposto pelo valor integral não admitirá restituição de diferença se o contribuinte estiver enquadrado na hipótese do parágrafo 1º e não comprovar esse direito no prazo do parágrafo 2º. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)

§ 5º - O benefício previsto no parágrafo 1º é extensivo à pessoa física que, embora proprietária de quota parte ideal sobre outro imóvel ou sobre outros imóveis, delas não possa dispor ou usufruir isoladamente porque não admitem elas cômoda divisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

~~Artigo 9º - O imposto será pago até a data do ato transitivo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato transitivo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos, ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:~~

Art.9º O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:
(Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)

I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado a auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - na acessão física;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes.

Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 10 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico decretada por autoridade competente;

III - rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação, desde que fundamentadas no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Provimento, por ato do Prefeito Municipal, da impugnação prevista no Parágrafo 2º do artigo 7º. Será devolvida, neste caso, a diferença verificada do imposto.

Artigo 11 - O pagamento do imposto será efetuado através do formulário Guia para Recolhimento do Imposto conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 12 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Artigo 13 - Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 14 - Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFMS.

§ 1º - Serão acrescida de multa de mora de 20% (vinte por cento) se a comunicação for espontânea por parte do contribuinte.

§ 2º - Serão acrescidas de multa por infração de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte for notificado ou autuado pela fiscalização municipal.

§ 3º - Em qualquer caso serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de disposições da Lei Municipal nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre normas de instituição de impostos e dá outras providências.

Dá nova redação ao caput do art. 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação: o imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato transitivo (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe nos termos infra, a Lei nº 3.185/1989, a qual este PL visa alterar:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 3.185, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVES

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 9º O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte a data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes termos:

I – na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionista ou respectivos sucessores;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III – na acessão física;

IV – nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme se verifica no art. 1º deste PL visa à revogação dos incisos I a IV, do art. 9º da Lei 3.185/89, tem o intuito, ainda, de alterar o caput do art. 9º, dispondo que o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, será pago até o trigésimo dia da data do ato transitivo; portanto, esta Proposição versa sobre matéria tributária, pois o imposto é um tributo.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legislante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE

2
3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello; Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito;

6
W



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio.

Frisa-se, ainda, que esta Proposição tem por objeto apenas estabelecer que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis será pago até o trigésimo dia da data do ato transitivo, não se vislumbra a possibilidade de renúncia de receita do Município, não se aplicando a espécie a Lei Complementar Nacional nº 101/2.000.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o Art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal.

Tão somente sugere-se que haja pequena correção, o que poderá ser feito por Emenda, do constante da nova redação que se propõe ao art. 9º da Lei nº 3.185/1.989, onde consta “ato transitivo”, passe a constar

(CW)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ato translativo, o qual é o ato idôneo efetuado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, que implica na transferência de direitos.

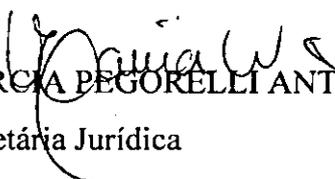
Excetuando a observação retro, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de junho de 2.011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 244/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de julho de 2011.

ANSELMO FOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 244/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 08/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, apesar do PL estar de acordo com o nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de alterar a expressão "ato transitivo" constante do art. 1º do PL que pretende dar nova redação ao art. 9º da Lei 3.185/1989, passando a constar a expressão "ato translativo", a qual é mais adequada.

Cabe alertar, ainda, que o PL merece reparos quanto à *técnica legislativa*, devendo ser incluída a cláusula de despesa, bem como alterada a redação da sua ementa.

Sendo assim, visando sanar as irregularidades acima apontadas e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

EMENDA nº 01

O art. 1º do PL 244/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º *Dá nova redação ao "caput" do artigo 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:*

"Art. 9º *O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo. (NR)*"





18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA nº 02

Fica acrescentado o Art. 2º ao PL nº 244/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias".

EMENDA nº 03

A Ementa do PL nº 244/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88."

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 08 de julho de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 244/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e dá outras providências.

Pela aprovação.

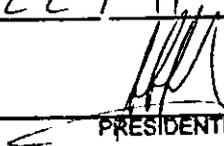
S/C., 11 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 72/2011
Vereador: autor
Por presença Sessões
EM 22 / 11 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 69/2011

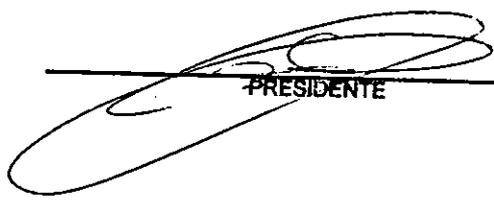
APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 07 / 12 / 2011 emendas, 1, 2 e
3



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE 74/2011

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 12 / 12 / 2011 emendas 1,
2 e 3 / C. Red. &



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 244/2011

Nº

SOBRE: Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao "caput" do art. 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

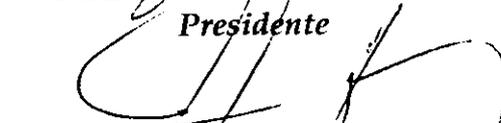
"Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

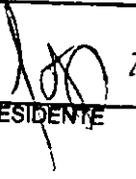

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SE-75/2011

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 1 / 12 / 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2418

Sorocaba, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437/2011, aos Projetos de Lei nºs 607, 608, 121/2011, 571/2010, 244, 458/2011, 05/2009, 157/2010, 65, 223, 240, 439 e 421/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 429/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dá nova redação ao art. 9° da Lei n° 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei n° 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 244/2011 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Dá nova redação ao "caput" do art. 9° e revoga seus incisos de I a IV, da Lei n° 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 9° O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo". (NR)

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0003

Sorocaba, 12 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal de Sorocaba em Exercício

Assunto: *"Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

VJM





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.924, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 244/2011 - do Edil HÉLIO APARECIDO DE GODOY

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao "caput" do art. 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de imóveis, de competência estadual, passou para o município que ficou responsável por sua regulamentação e arrecadação.

No entanto, muitas leis municipais apresentadas naquela época, hoje, não mais refletem as reais necessidades e peculiaridades dos municípios, como é o da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989 de nossa cidade, que dispõe sobre normas de instituição de impostos.

Tal legislação municipal promulgada a mais de duas décadas necessita se adequar à nova realidade social, visto que estabelece procedimento inadequado para o momento, em termos de pagamento para as transmissões "inter vivos" de bens imóveis nos cartórios da cidade.

Por conta disso, muitos negócios são realizados por contratos particulares de venda e compra, ficando no mais das vezes sem o necessário Registro em Cartório de Títulos e documentos, vindo, a trazer complicações de monta em casos de novas transmissões, morte de alguma das partes do contrato, litígios, inventários, etc.

Tudo isso enseja grande perda econômica para o Poder Público, além das irregularidades no registro das transmissões e a dificuldade no ato das Escrituras.

Considerando que o incentivo a formalidade dos contratos, por meio de seu Registro em Cartório, bem como a melhor dinâmica nos Cartórios visa dar mais oportunidades e incentivo e incremento da atividade de regularização dos imóveis no Município.

Assim:

1 - considerando a competência legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba - LOMS - Art. 33, 11;

2 - considerando que, segundo a lei "quem não registra não é dono" e, que a partir da segunda transmissão, mesmo por contrato, existe a necessidade de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

3 - considerando que o art. 9º da Lei nº 3.185/89 estabelece que em apenas em casos especialíssimos, como na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o ITBI poderá ser pago em até 30 (trinta) dias;

4 - considerando que a permissão para recolhimento até o trigésimo dia do ato transitivo não implica em prejuízo a municipalidade, ao contrário, poderá regularizar situações pendentes facilitando o cumprimento da lei pelos munícipes, além de melhor auferir seus recursos financeiros;

Considerando ainda que somente após o pagamento do tributo o proprietário do imóvel poderá levá-lo ao devido Registro, não tendo portanto, qualquer prejuízo à municipalidade.

É o presente Projeto de Lei para alterar Lei nº 3.185/1985, permitindo, assim, que em qualquer caso, o contribuinte poderá recolher o ITBI em 30 (trinta) dias, melhorando assim o próprio processo de recolhimento em benefício do contribuinte e dos cofres públicos.

S/S., 2 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.924, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 244/2011 – do Edil HÉLIO APARECIDO DE GODOY

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao “caput” do art. 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Justificativa:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Transmissão “inter vivos” de imóveis, de competência estadual, passou para o município que ficou responsável por sua regulamentação e arrecadação.

No entanto, muitas leis municipais apresentadas naquela época, hoje, não mais refletem as reais necessidades e peculiaridades dos municípios, como é o da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989 de nossa cidade, que dispõe sobre normas de instituição de impostos.

Tal legislação municipal promulgada a mais de duas décadas necessita se adequar à nova realidade social, visto que estabelece procedimento inadequado para o momento, em termos de pagamento para as transmissões “inter vivos” de bens imóveis nos cartórios da cidade.

Por conta disso, muitos negócios são realizados por contratos particulares de venda e compra, ficando no mais das vezes sem o necessário Registro em Cartório de Títulos e documentos, vindo, a trazer complicações de monta em casos de novas transmissões, morte de alguma das partes do contrato, litígios, inventários, etc.

Tudo isso enseja grande perda econômica para o Poder Público, além das irregularidades no registro das transmissões e a dificuldade no ato das Escrituras.

Considerando que o incentivo a formalidade dos contratos, por meio de seu Registro em Cartório, bem como a melhor dinâmica nos Cartórios visa dar mais oportunidades e incentivo e incremento da atividade de regularização dos imóveis no Município.

Assim:

1 - considerando a competência legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba - LOMS - Art. 33, 11;

2 - considerando que, segundo a lei “quem não registra não é dono” e, que a partir da segunda transmissão, mesmo por contrato, existe a necessidade de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

3 - considerando que o art. 9º da Lei nº 3.185/89 estabelece que em apenas em casos especialíssimos, como na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o ITBI poderá ser pago em até 30 (trinta) dias;

4 - considerando que a permissão para recolhimento até o trigésimo dia do ato transitivo não implica em prejuízo a municipalidade, ao contrário, poderá regularizar situações pendentes facilitando o cumprimento da lei pelos munícipes, além de melhor auferir seus recursos financeiros;

Considerando ainda que somente após o pagamento do tributo o proprietário do imóvel poderá levá-lo ao devido Registro, não tendo portanto, qualquer prejuízo à municipalidade.

É o presente Projeto de Lei para alterar Lei nº 3.185/1985, permitindo, assim, que em qualquer caso, o contribuinte poderá recolher o ITBI em 30 (trinta) dias, melhorando assim o próprio processo de recolhimento em benefício do contribuinte e dos cofres públicos.

S/S., 2 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0005

Sorocaba, 17 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para republicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para republicação na Imprensa Oficial do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

VJM/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.924, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 244/2011 - do Edil HÉLIO APARECIDO DE GODOY

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao "caput" do art. 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Nº

NR.:

A presente Lei sob nº 9.924, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de imóveis, de competência estadual, passou para o município que ficou responsável por sua regulamentação e arrecadação.

No entanto, muitas leis municipais apresentadas naquela época, hoje, não mais refletem as reais necessidades e peculiaridades dos municípios, como é o da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989 de nossa cidade, que dispõe sobre normas de instituição de impostos.

Tal legislação municipal promulgada a mais de duas décadas necessita se adequar à nova realidade social, visto que estabelece procedimento inadequado para o momento, em termos de pagamento para as transmissões "inter vivos" de bens imóveis nos cartórios da cidade.

Por conta disso, muitos negócios são realizados por contratos particulares de venda e compra, ficando no mais das vezes sem o necessário Registro em Cartório de Títulos e documentos, vindo, a trazer complicações de monta em casos de novas transmissões, morte de alguma das partes do contrato, litígios, inventários, etc.

Tudo isso enseja grande perda econômica para o Poder Público, além das irregularidades no registro das transmissões e a dificuldade no ato das Escrituras.

Considerando que o incentivo a formalidade dos contratos, por meio de seu Registro em Cartório, bem como a melhor dinâmica nos Cartórios visa dar mais oportunidades e incentivo e incremento da atividade de regularização dos imóveis no Município.

Assim:

1 - considerando a competência legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba - LOMS - Art. 33, 11;

2 - considerando que, segundo a lei "quem não registra não é dono" e, que a partir da segunda transmissão, mesmo por contrato, existe a necessidade de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

3 - considerando que o art. 9º da Lei nº 3.185/89 estabelece que em apenas em casos especialíssimos, como na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o ITBI poderá ser pago em até 30 (trinta) dias;

4 - considerando que a permissão para recolhimento até o trigésimo dia do ato transitivo não implica em prejuízo a municipalidade, ao contrário, poderá regularizar situações pendentes facilitando o cumprimento da lei pelos munícipes, além de melhor auferir seus recursos financeiros;

Considerando ainda que somente após o pagamento do tributo o proprietário do imóvel poderá levá-lo ao devido Registro, não tendo portanto, qualquer prejuízo à municipalidade.

É o presente Projeto de Lei para alterar Lei nº 3.185/1985, permitindo, assim, que em qualquer caso, o contribuinte poderá recolher o ITBI em 30 (trinta) dias, melhorando assim o próprio processo de recolhimento em benefício do contribuinte e dos cofres públicos.

S/S., 2 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511
FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.924, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 244/2011 – do Edil HÉLIO APARECIDO DE GODOY

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao “caput” do art. 9º e revoga seus incisos de I a IV, da Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 02 DE 02

NR.:

A presente Lei sob nº 9.924, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Transmissão “inter vivos” de imóveis, de competência estadual, passou para o município que ficou responsável por sua regulamentação e arrecadação.

No entanto, muitas leis municipais apresentadas naquela época, hoje, não mais refletem as reais necessidades e peculiaridades dos municípios, como é o da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989 de nossa cidade, que dispõe sobre normas de instituição de impostos.

Tal legislação municipal promulgada a mais de duas décadas necessita se adequar à nova realidade social, visto que estabelece procedimento inadequado para o momento, em termos de pagamento para as transmissões “inter vivos” de bens imóveis nos cartórios da cidade.

Por conta disso, muitos negócios são realizados por contratos particulares de venda e compra, ficando no mais das vezes sem o necessário Registro em Cartório de Títulos e documentos, vindo, a trazer complicações de monta em casos de novas transmissões, morte de alguma das partes do contrato, litígios, inventários, etc.

Tudo isso enseja grande perda econômica para o Poder Público, além das irregularidades no registro das transmissões e a dificuldade no ato das Escrituras.

Considerando que o incentivo a formalidade dos contratos, por meio de seu Registro em Cartório, bem como a melhor dinâmica nos Cartórios visa dar mais oportunidades e incentivo e incremento da atividade de regularização dos imóveis no Município.

Assim:

- 1 - considerando a competência legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba - LOMS - Art. 33, 11;
- 2 - considerando que, segundo a lei “quem não registra não é dono” e, que a partir da segunda transmissão, mesmo por contrato, existe a necessidade de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- 3 - considerando que o art. 9º da Lei nº 3.185/89 estabelece que em apenas em casos especialíssimos, como na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o ITBI poderá ser pago em até 30 (trinta) dias;
- 4 - considerando que a permissão para recolhimento até o trigésimo dia do ato transitivo não implica em prejuízo a municipalidade, ao contrário, poderá regularizar situações pendentes facilitando o cumprimento da lei pelos munícipes, além de melhor auferir seus recursos financeiros;

Considerando ainda que somente após o pagamento do tributo o proprietário do imóvel poderá levá-lo ao devido Registro, não tendo portanto, qualquer prejuízo à municipalidade.

É o presente Projeto de Lei para alterar Lei nº 3.185/1985, permitindo, assim, que em qualquer caso, o contribuinte pode-

rá recolher o ITBI em 30 (trinta) dias, melhorando assim o próprio processo de recolhimento em benefício do contribuinte e dos cofres públicos.

S/S., 2 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador

